



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Agravo Interno na Apelação Cível nº. 0063841-08.2017.8.19.0021

Agravante: SHIRLEY AMPLEMON SERVULO (autor)

Agravado: MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS (réu)

Obrigação de fazer - Concurso Público

Relator Desembargador PEDRO SARAIVA DE ANDRADE LEMOS

AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. Ação de obrigação de fazer. Direito administrativo. Concurso público para preenchimento de cargo municipal de “Estimulador Materno-Infantil”. Autora classificada em 11º lugar, fora das 07 vagas previstas no edital. Mera expectativa de direito à convocação que apenas se converte em direito subjetivo quando comprovada a existência de vaga aberta e a sua ocupação por candidato posicionado abaixo na lista de classificação ou por terceirizado. Contratação temporária que, por si só, não caracteriza preterição na convocação. Súmula 15 do STF. Autora que não comprova a quebra da ordem classificatória ou a contratação precária em número suficiente para caracterizar a preterição. Precedentes STF, STJ e TJRJ. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO.





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos o **AGRAVO INTERNO** interposto na Apelação Cível n.º **0063841-08.2017.8.19.0021**, em que é agravante, **SHIRLEY AMPLEMON SERVULO**, sendo agravado, **MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS**.

A C O R D A M os Desembargadores da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em votação unânime, em **DESPROVER** o agravo interno, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

1. O presente agravo interno foi interposto pela parte autora, **SHIRLEY AMPLEMON SERVULO** - contra a decisão monocrática proferida por este Relator, fls. 311/318, que negou provimento ao seu recurso de apelação interposto contra sentença que julgou improcedente ação obrigação de fazer manejada em face do **MUNICÍPIO**





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



DUQUE DE CAXIAS, onde pleiteia sua investidura no cargo de "Estimulador Materno-Infantil".

2. O autor interpôs agravo regimental às fls. 324/343, repisando os termos do seu recurso de apelação, almejando a reconsideração da decisão monocrática, ou reapreciação da matéria pelo órgão colegiado

3. Contrarrazões às fls. 348/353.

4. Os autos vieram conclusos no dia 26/11/2024, sendo devolvidos em 17/01/2025.

5. **É O RELATÓRIO. Inclua-se o feito em pauta de julgamento.**

VOTO

1. Recorre a parte autora - **SHIRLEY AMPLEMON SERVULO**, contra a decisão monocrática deste Relator, com o objetivo de levar o julgamento da matéria ao Órgão Colegiado.





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



2. Todas as questões relevantes para o regular deslinde do recurso foram devidamente analisadas na decisão objeto do presente recurso, não merecendo, pois, qualquer alteração.

3. Repise-se que, dos elementos coligidos aos autos, não se pode concluir que, de fato, houve convocação de candidato abaixo na ordem de classificação ou que o Município réu tenha, na vigência do concurso, contratado terceirizados em número suficiente para caracterizar a preterição do autor-apelante, inviabilizando, assim, acolhimento da pretensão inicial.

4. Assim a conta de tais fundamentos, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO**.

Publique-se.

Rio de Janeiro, data da sessão de julgamento.

Desembargador **PEDRO SARAIVA DE ANDRADE LEMOS**

Relator

